



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Renato Lacerda Martins
Interessados: Diego Pablo de Souza Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES – EXAME DA LEGALIDADE – Incorreta divulgação da data de abertura do certame em periódico oficial – Eiva que comprometeu o caráter competitivo e a normalidade dos procedimentos – Necessidade imperiosa de aplicação de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade formal da licitação e do contrato decorrente. Imposições de multas. Fixação de prazo para recolhimentos. Determinação. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02466/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 005/2011 e do Contrato n.º 012/2012 dela decorrente, originários do Município de Itatuba/PB, objetivando a construção de duas unidades escolares nas Comunidades Melancia e Cajá, ambas localizadas na zona rural da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 023.382.384-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) Também com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *IMPOR* coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do certame, Sra. Antônia de Andrade Campos, Sra. Maria Silvone Alexandre Pereira Alves, Sra. Alessandra Bezerra Pessoa e Sr. Diego Pablo de Souza Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados, no citado ano, com base na Tomada de Preços n.º 005/2011, tendo em vista que a licitação foi homologada pelo Alcaide em 26 de janeiro de 2012.

6) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

7) *REMETER* cópia da peça técnica, fls. 203/206, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 247/250, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2011, e do Contrato n.º 012/2012 dela decorrente, originários do Município de Itatuba/PB, objetivando a construção de duas unidades escolares nas Comunidades Melancia e Cajá, ambas localizadas na zona rural da Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 203/206, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 014, de 02 de novembro de 2010, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 06 de janeiro de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, em 26 de janeiro do corrente ano; f) os participantes do certame não interpuseram recurso administrativo; g) o valor total licitado foi de R\$ 297.280,00; h) a licitante vencedora foi a empresa CIEC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. no montante de R\$ 297.280,00; e i) o Contrato n.º 012/2012, assinado em 27 de janeiro de 2012, previu as penalidades para o caso de inexecução dos serviços.

Em seguida, os técnicos da DILIC sugeriram o chamamento da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca da publicação do ato convocatório da licitação com data de abertura distinta da consignada no edital do certame.

Realizadas as citações do Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, fls. 208/209 e 221/222, bem como dos membros da CPL, Sr. Diego Pablo de Souza Silva, fls. 210/211 e 222/223, Sra. Antônia de Andrade Campos, fls. 216/217 e 230/231, Sra. Maria Silvone Alexandre Pereira Alves, fls. 214/215 e 228/229, e Sra. Alessandra Bezerra Pessoa, fls. 212/213, 226/227 e 242/244, estes deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Contudo, o advogado, Dr. Joailson Guedes Barbosa, enviou defesa em nome do Chefe do Poder Executivo, fls. 232/236, sem, todavia, o instrumento de mandato. Ademais, devidamente intimados para sanar a mácula, fl. 240, o interessado e referido causídico não remeteram a procuração habilitando o Dr. Joailson Guedes Barbosa como patrono do Sr. Renato Lacerda Martins.

Remetido o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, após destacar que a ausência de procuração constitui vício de representação, opinou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente; b) aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Renato Lacerda Martins, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal; e c) envio de recomendação à administração local, no sentido de guardar, nos futuros certames licitatórios, estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

Solicitação de pauta, conforme fls. 251/252 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, no tocante ao aspecto processual, é imperioso destacar que o advogado, Dr. Joailson Guedes Barbosa, interveio no presente feito, assinando defesa em nome do Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, sem o devido instrumento de mandato, fls. 232/236. Com efeito, mesmo devidamente intimados para apresentarem a necessária procuração, fls. 238/240, o referido causídico e o Alcaide deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação. Sendo assim, a peça por ele remetida deve ser considerada inexistente, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (destaques ausentes no texto de origem)

No que respeita ao aspecto material, verifica-se o comprometimento do caráter competitivo da licitação *sub examine*, tendo em vista que a publicação do extrato do edital do certame, ocorrida no Diário Oficial do Estado – DOE de 22 de dezembro de 2011, fl. 78, informou a data da reunião como sendo o dia **06 de dezembro de 2012**, enquanto o instrumento convocatório, fls. 27/75, destacou a abertura do procedimento para 06 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, na sala de reunião da Prefeitura Municipal, situada na Rua José Silvério, 75, Centro, Itatuba/PB.

Na realidade, a irregularidade acima destacada, com certeza, inviabilizou a participação de outras empresas, pois, consoante ATA DE ABERTURA, fl. 183, apenas a sociedade CIEC – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. foi considerada apta a participar do certame, ficando evidente, por conseguinte, o descumprimento do princípio da publicidade estabelecido no art. 37, cabeça, da Constituição Federal e nos arts. 3º, *caput*, e 21, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, uma vez:

I – (...)

II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

Nesse contexto, impende citar o posicionamento acerca do princípio da publicidade exarado pelo eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que, em sua obra intitulada Manual de Direito Administrativo, 21ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 234, assim se manifesta, *verbum pro verbo*:

Este princípio informa que a licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas. E a razão é simples: quanto maior for a quantidade de pessoas que tiverem conhecimento da licitação, mais eficiente poderá ser a forma de seleção, e, por conseguinte, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora.

Portanto, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, bem como dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Antônia de Andrade Campos, Sra. Maria Silvone Alexandre Pereira Alves, Sra. Alessandra Bezerra Pessoa e Sr. Diego Pablo de Souza Silva, além da irregularidade formal do procedimento licitatório e do contrato, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas ao Alcaide e aos membros da CPL, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES** a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) **APLIQUE MULTA** ao Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 023.382.384-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/12

3) Também com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *IMPONHA* coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do certame, Sra. Antônia de Andrade Campos, Sra. Maria Silvone Alexandre Pereira Alves, Sra. Alessandra Bezerra Pessoa e Sr. Diego Pablo de Souza Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados, no citado ano, com base na Tomada de Preços n.º 005/2011, tendo em vista que a licitação foi homologada pelo Alcaide em 26 de janeiro de 2012.

6) *RECOMENDE* ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

7) *REMETA* cópia da peça técnica, fls. 203/206, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 247/250, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.